



A formação em Segunda Licenciatura segundo a BNC - Formação: celeridade e precarização da formação docente no Brasil

Paula Trajano de Araújo Alves

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, Brasil

Solonildo Almeida da Silva

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, Brasil

Sandro César Silveira Jucá

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, Brasil

RESUMO

Considerando a problemática do aligeiramento da formação docente no Brasil, esta pesquisa tem como objetivo analisar a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 - BNC-Formação no tocante especificamente à questão da formação docente de Segunda Licenciatura. O foco dado a esse documento justifica-se pelo fato de ele compor uma normativa relativamente recente no cenário de política de formação de professores, sendo esse o documento que atualmente orienta e regulamenta os cursos de formação docente no Brasil. Portanto é importante analisá-lo para responder a seguinte questão: qual a situação da legislação brasileira em torno da formação em segunda licenciatura? Para responder essa questão, procedeu-se a uma pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica e documental que obteve à seguinte conclusão: a oferta de segunda licenciatura da forma como está regulamentada aumenta a precarização da formação docente e eleva ao nível máximo a mercantilização da educação superior no país.

PALAVRAS-CHAVE: Formação docente. Segunda licenciatura. EAD.

SECOND DEGREE TRAINING: SPEED AND PRECARIOUSNESS OF TEACHER EDUCATION IN BRAZIL

ABSTRACT

Considering the problem of the lightening of teacher education in Brazil, this research aims to analyze Resolution CNE / CP No. 2, of December 20, 2019 - BNC-Training with regard specifically to the issue of teacher training of Second Degree. The focus given to this document is justified by the fact that it composes a relatively recent normative in the scenario of teacher education policy, being this the document that currently guides and regulates the courses of teacher training in Brazil, so it is important to analyze it to answer the following question: what is the situation of the Brazilian legislation around the formation in second degree? To answer this question, qualitative research of the bibliographic and documentary type was carried out that obtained the following conclusion: the offer of Second Degree in the way it is regulated increases the precariousness of teacher education and increases to the maximum level commodification of higher education in the country.

KEYWORDS: Teacher training. Second degree. EAD.

FORMACIÓN DE SEGUNDO GRADO: VELOCIDAD Y PRECARIEDAD DE LA FORMACIÓN DOCENTE EN BRASIL

RESUMEN

Considerando el problema del aligeramiento de la formación docente en Brasil, esta investigación tiene como objetivo analizar la Resolución CNE / CP No. 2, del 20 de diciembre de 2019 - BNC-Formación con respecto específicamente al tema de la formación docente de Segundo Grado. El enfoque dado a este documento se justifica por el hecho de que compone una normativa relativamente reciente en el escenario de la política de formación docente, siendo este el documento que actualmente orienta y regula los cursos de formación docente en Brasil, por lo que es importante analizarlo para responder a la siguiente pregunta: ¿cuál es la situación de la legislación brasileña en torno a la formación de segundo grado? Para responder a esta pregunta, se realizó una investigación cualitativa de tipo bibliográfico y documental que obtuvo la siguiente conclusión: la oferta de Segundo Grado en la forma en que está regulada aumenta la precariedad de la formación docente y aumenta al máximo nivel mercantilizado de la educación superior en el país.

PALABRAS CLAVE: Formación del profesorado. Segundo grado. EAD.

1 INTRODUÇÃO

A normatização de Segunda Licenciatura no Brasil é fato relativamente novo. Apenas a partir de 2015, por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatizou esse tipo de formação. Após quatro anos, em dezembro de 2019, o CNE emitiu uma nova resolução definindo diretrizes para a formação docente: Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019; essa resolução também instituiu uma Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, chamada de BNC – Formação.

A Resolução de 2019 diferencia-se da Resolução de 2015 em muitos pontos. Um deles é em relação à definição da carga horária mínima dos cursos de Segunda Licenciatura; nesse sentido, houve significativa redução da carga horária mínima obrigatória a ser ofertada. De modo geral, pode-se afirmar que a Resolução de 2015 orientava uma proposta de formação mais densa na teoria e na prática. Já a Resolução de 2019 traz uma vertente mais pragmática, tecnicista e aligeirada em relação ao processo de formação docente.

Assim, a flexibilização da lei aliada ao movimento de crescimento dos conglomerados educacionais tem funcionado como terreno fértil para o aumento da mercantilização da educação de nível Superior no país; e com isso intensificação da precarização e degeneração da formação docente.

Considerando este contexto, esse estudo analisou a legislação brasileira vigente envolvendo o processo de obtenção de Segunda Licenciatura a fim de entender a situação legal em torno desse assunto; procurando, inclusive, compreender os efeitos da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 na formação docente brasileira, especialmente na formação de professores da educação básica.

O estudo possui abordagem qualitativa, sendo a pesquisa do tipo bibliográfica e documental realizada em fontes primárias, oriundas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação. Os documentos foram analisados utilizando o método desenvolvido por Shiroma, Campos e Garcia (2005), haja vista a atualidade do método e a natureza do estudo aqui empreendido.

Dada a complexidade política, social e econômica que envolve a questão da formação docente, é interessante ressaltar que não é nosso propósito, neste estudo, dar conta da multiplicidade de nuances que envolvem este tema. Nosso propósito neste estudo é analisar um dos documentos (certamente o principal deles) que regulamenta esse tipo de formação.

Compreendemos que a política educacional que culminou na elaboração deste documento (BNC – Formação) é influenciada por muitas entidades, inclusive organismos internacionais, porém não é finalidade deste estudo discutir de modo aprofundado esse contexto geral de influências, mas, sim, analisar especificamente o trecho do documento que trata dos cursos de Segunda Licenciatura.

A seguir, teremos a apresentação do itinerário metodológico que conduziu o presente estudo e logo depois uma explanação da legislação vigente relacionada ao tema central desta pesquisa: formação docente em Segunda Licenciatura. Em seguida, na Seção 4, procede-se à análise e discussão dos resultados associados à questão da precarização do currículo e enfraquecimento da formação docente no Brasil.

2 DELIMITAÇÃO METODOLÓGICA

A natureza da discussão aqui empreendida requer uma abordagem qualitativa pautada no método dialético, pois esse tipo de abordagem permite que o pesquisador entrelace na discussão referentes diversos que são responsáveis por explicar a essência do fenômeno.

Amparados por Kosik (1976), consideramos que “A dialética e o pensamento crítico que se propõe a compreender a “coisa em si” e sistematicamente se pergunta como é possível chegar à compreensão da realidade”; portanto assim justificamos a necessidade do método dialético neste estudo.

Entendemos ainda que o método dialético permite a interpretação da realidade e ampliação da visão de mundo, ao passo que considera não o objeto de estudo em sua forma isolada, mas, sim, esse objeto como produto de relações sociais variadas.

Em relação ao tipo de pesquisa, esta por sua vez está caracterizada como pesquisa documental e amparada metodologicamente por Lakatos e Marconi (2003). Para tanto, consideramos documentos oficiais escritos oriundos de arquivo público, especificamente do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação.

Na análise documental foram utilizados subsídios teórico-metodológicos fundamentados por Shiroma, Campos e Garcia (2005) especificamente para a análise de documentos ligados à política educacional. Para essas autoras, “textos devem ser lidos com e contra outros, ou seja, compreendidos em sua articulação ou confronto com outros textos”, ou seja, os documentos devem ser analisados não apenas de forma isolada, mas também levando-se em consideração suas versões preliminares.

Por esta razão, nosso interesse ao trabalhar com documentos não está no texto em si como objeto final de explicação, mas como unidade de análise que nos permite ter acesso ao discurso para compreender a política. Não tomamos o texto como ponto de partida absoluto, mas, sim, como objeto de interpretação (Shiroma; Campos; Garcia, 2005, p. 439).

Sendo assim, a fim de compreender a totalidade de sentidos e discursos que o documento expressa, na leitura da legislação sobre Segunda Licenciatura no Brasil consideramos como mecanismos de análise: a resolução anterior que trata do mesmo assunto, a intertextualidade e os silenciamentos que também carregam e produzem sentidos.

Tomamos os textos como produtos e produtores de orientações políticas. Os sentidos não são dados nos documentos, são produzidos; estão aquém e além das palavras que os compõem. Por isso, focamos não apenas um documento isoladamente, mas suas versões preliminares (Shiroma; Campos; Garcia, 2005, p. 427).

Portanto, considerando essa questão e sendo fiéis ao itinerário metodológico descrito, entendemos que o primeiro passo para entender a versão atual de um documento é verificar o teor da sua versão anterior. Isso é importante para entendermos as mudanças e os propósitos de quem redigiu; é o que faremos a partir de agora: para entender a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, iniciaremos apresentando sua versão anterior.

3 RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015: VOLTANDO AO PASSADO PARA ENTENDER O FUTURO

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada foram instituídas pelo Conselho Nacional de Educação no ano de 2015 por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. A partir de então, no Art. 15 do referido documento, ficou regulamentada no país a normativa que orientava como deveria ser a carga horária e o currículo dos cursos de Segunda Licenciatura.

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas (Brasil, 2015, p. 13).

O trecho acima compõe a seção que trata sobre formação inicial de professores, Capítulo V da Resolução, trecho que faz parte de uma estrutura documental que, mais na frente, em 2019, mudou; pois a seção que trata desse assunto teve destaque no documento por meio de um capítulo específico para tratar desse tipo de formação.

Além da citação à carga horária, a Resolução de 2015 detalhava uma extensa orientação sobre a estrutura curricular, as instituições e a obrigatoriedade do estágio supervisionado. Havia ainda, no § 3º, menção à obrigatoriedade de relação entre teoria e prática e garantia de um currículo interdisciplinar com conteúdos diversos, tais como Libras, políticas públicas, direitos humanos, diversidade étnico-racial, de gênero, educação especial.

Da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, é importante ressaltar também a condição posta como obrigatória para que as instituições ofertassem a formação em Segunda Licenciatura: “§ 8º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por instituição de educação superior que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida” (Brasil, 2015, p. 13). Em relação a esse ponto também houve alteração na resolução seguinte. É o que veremos a seguir.

4 RESOLUÇÃO CNE/CP N° 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019: BNC – FORMAÇÃO

No Brasil, a atual resolução que rege a formação de professores foi homologada no ano de 2019 na gestão do governo federal de Jair Messias Bolsonaro. Esse documento, além de definir as diretrizes curriculares para a formação docente inicial, instituiu também a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, chamada popularmente de BNC – Formação.

A Resolução CNE/CP n° 2, de 20 de dezembro de 2019 foi homologada pelo Conselho Nacional de Educação expressamente referenciada como um documento aliado à implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC).

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral (Brasil, 2019, p. 2).

Como o exemplo dado na citação acima, ao longo das vinte páginas o documento expressa várias vezes a sua ligação com a BNCC, mostrando que a partir de então o teor dos cursos de formação de professores deveria estar relacionado à BNCC. Sendo assim, os currículos deveriam ser ajustados para tal fim.

Em relação à carga horária dos cursos de formação inicial em licenciatura, a Resolução CNE/CP n° 2/2019 não alterou, permanecendo, portanto, um total de 3.200 horas (três mil e duzentas horas). Já no caso de formação em Segunda Licenciatura, mudanças significativas ocorreram.

Art. 19. Para estudantes já licenciados, que realizem estudos para uma Segunda Licenciatura, a formação deve ser organizada de modo que corresponda à seguinte carga horária:

I - Grupo I: 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se a segunda licenciatura corresponder à área diversa da formação original.

II - Grupo II: 360 (trezentas e sessenta) horas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área da formação original.

III - Grupo III: 200 (duzentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular, que devem ser adicionais àquelas dos Grupos I e II (Brasil, 2019, p. 10).

Como visto, as mudanças estão situadas no tocante à carga horária dos cursos. Houve redução significativa de carga horária mínima a ser exigida nos grupos estabelecidos na citada resolução, tanto para o Grupo I - cursos que pertencem à área diversa (de 1.200 para 560 horas), quanto para Grupo II - cursos pertencentes à mesma área da formação (800 de para 360). Nesse

ponto, vale destacar que houve também redução da carga horário de estágio (de 300 para 200 horas).

Além disso, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 ampliou a possibilidade de mais instituições ofertarem a formação em Segunda Licenciatura. A partir de então, a Segunda Licenciatura pode ser ofertada também por instituições que ofertem pós-graduação *stricto sensu* na área de educação. Antes de 2019 isso não era possível, pois, para ofertar a Segunda Licenciatura, a instituição tinha que ofertar primeiramente a licenciatura do curso original (curso completo de 4 anos).

5 SIMPLIFICAR PARA EXPANDIR OU PRECARIZAR? DILEMAS DA FORMAÇÃO DOCENTE

Elevar a escolaridade média da população e aumentar a taxa de matrícula no ensino superior são metas (8 e 12) previstas no Plano Nacional de Educação (PNE). Essas metas estão consequentemente atreladas à expansão do acesso ao ensino superior. E, sendo o Brasil um país com dimensões e peculiaridades desafiadoras, a expansão nem sempre vem associada à qualidade.

Em relação à expansão da oferta de ensino superior, é inegável não mencionar a contribuição da Educação a Distância (EaD) nesse processo. Segundo o mais recente Censo de Educação Superior (Brasil, 2022), o número de vagas oferecidas em cursos de graduação no período 2014-2021 na modalidade EaD já representa mais que o triplo das vagas ofertadas na modalidade presencial, pois em 2021 a modalidade EaD oferecia 16.736.850 vagas, enquanto a modalidade presencial oferecia apenas 5.940.636.

É importante ressaltar ainda a participação da rede privada na oferta de vagas de ensino superior; no ano de 2021, a rede privada detinha 76,9% da educação superior no Brasil. Isso representa em números a força e o domínio da iniciativa privada no cenário de educação superior. Em 2021, no âmbito da rede privada de educação superior, 70,5% das matrículas ocorreram na modalidade EaD, enquanto na rede pública apenas 8,6% (Brasil, 2022, p. 40)

O número de ingressos em cursos de graduação a distância tem aumentado substancialmente nos últimos anos. Por outro lado, o número de ingressantes em cursos presenciais vem diminuindo desde 2014, tendo o menor valor registrado em 2021 da série histórica dos últimos 10 anos. A Licenciatura registrou uma queda de -12,8% entre 2020 e 2021 (Brasil, 2022, p. 21).

Nesse cenário, a formação de professores tem enfrentado desafios descomunais. Como aponta a citação acima a matrícula em cursos de Licenciatura vem registrando queda nos

últimos anos, representando apenas 15% das matrículas na educação superior no ano de 2021. Portanto, em resumo, na educação superior temos o seguinte contexto: domínio da rede privada, aumento da EaD e queda de matrícula nos cursos de Licenciatura. Entendemos que a junção desses fatores fragiliza a educação superior no país e mais especificamente a formação de professores.

Grande parte da formação de professores ocorre por meio da modalidade EaD. O Censo de 2021 aponta, por exemplo, que, na tabela com os dez cursos que possuem maior número de matrícula na modalidade a distância, o curso de Pedagogia está em primeiro lugar tanto na rede pública quanto privada (Brasil 2022, p. 41). Isso demonstra que oficialmente a maioria dos pedagogos do Brasil são formados pela rede privada.

Moraes e Araújo (2021, p. 11), ao realizarem uma pesquisa sobre a expansão da EAD nos cursos de Licenciatura, no período de 2015 a 2019, constataram que houve um aumento do número de polos de instituições privadas e uma diminuição do número de polos de instituições públicas na oferta dos cursos de formação de professores.

A exposição do contexto feita até aqui sobre o domínio da EaD nos fornece subsídios factuais que permite situar a formação docente em Segunda Licenciatura no cenário da educação superior. Nesse caso, o domínio da rede privada e da EaD já atingiu o seu ápice, pois atualmente o curso de Segunda Licenciatura é ofertado de maneira maciça por instituições privadas e geralmente no formato EaD; isso associado a um currículo mínimo que pode ser caracterizado como frágil e precário.

Sobre isso, Laval (2019, p. 12-13), pesquisador francês, analisando a atuação do setor privado na educação superior brasileira, afirma:

Sob certos aspectos, o sistema educacional brasileiro já é muito mais “neoliberalizado” do que o sistema francês e muitos outros sistemas educacionais europeus. Podemos dizer até que o Brasil chegou antes do que os outros países ao estágio do “capitalismo escolar e universitário”, caracterizado pela intervenção direta e maciça do capital no ensino. [...] De modo geral, o crescimento notável do ensino superior privado no Brasil nos últimos vinte anos sob a dominação dos grandes oligopólios cotados em bolsa (Kroton, Estácio, Anhanguera, etc.), faz do país um caso único no mundo.

E uma rápida pesquisa na internet demonstra o quanto o mercado lucra com a formação docente e em especial com a Segunda Licenciatura. As inúmeras propagandas são chamativas e as empresas claramente competem com promoções escancaradamente mercantilistas disputando no mercado quem vende o curso mais barato e conclui em menos tempo.

Essa oferta mercantilista de cursos superiores alia-se com a demanda do mercado por profissionais polivalentes, adaptáveis e com várias formações; pois é fato que, para manter-se

no mercado de trabalho, cada vez mais o profissional deve-se manter atualizado e disposto a ocupar funções e postos de trabalho variados.

As reformas educacionais atuais, a exemplo do Novo Ensino Médio (Lei nº 13.415/2017), requerem professores atuantes em várias disciplinas, pois a mudança curricular proposta orienta que as disciplinas sejam ministradas efetivamente de modo interdisciplinar.

Dessa forma, o requisito de carga horária mínima estabelecida em lei termina sendo a regra padrão oferecida pelas faculdades, uma vez que abundam as ofertas de curso de Segunda Licenciatura em seis meses. E assim o padrão para essa formação soa como algo do tipo “quanto menos, melhor!”

A redução de carga horária é outro fato que merece atenção. Com a carga horária extremamente reduzida, o currículo torna-se simplificado e precário. Comparando as resoluções de 2015 e 2019 (Brasil, 2015; Brasil, 2019), houve uma grande diminuição da carga horária mínima a ser ofertada na Segunda Licenciatura. Por exemplo, no caso do Grupo II (cursos de áreas diferentes), o número de horas/aula caiu de 1.200 para 560, ou seja, houve redução de mais da metade de um conjunto que já estava reduzido em relação a um curso completo de formação inicial (3.200 horas).

Comparando as duas resoluções analisadas (CNE/CP nº 2/2019 e CNE/CP nº 2/2015) e recorrendo aos mecanismos da intertextualidade e do silenciamento (Orlandi, 2001; Shiroma; Campos; Garcia, 2005), alertamos para a questão da omissão de alguns trechos importantes que constavam na resolução anterior, em 2015, e desapareceram em 2019.

A Resolução CNE/CP nº 2/2015 apresentava algumas orientações importantes sobre a formação em Segunda Licenciatura, como, por exemplo, orientações a respeito da diversidade de conteúdos contemplados no currículo.

§ 3º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento e/ou interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (Brasil, 2015, p. 13).

Já a Resolução CNE/CP nº 2/2019 não trata sobre essa questão, resumindo-se apenas a listar uma orientação técnica sobre carga horária mínima. Entendemos, portanto, que esse não-dito produz significado no texto, pois como diz Orlandi (2001, p. 82) “[...] há toda uma margem de não-ditos que também significam”.

O fato de o documento não trazer orientações expressas sobre a diversidade no currículo denota uma falta de preocupação com a qualidade do mesmo, além disso abre brechas para as instituições moldarem o currículo sem o rigor merecido. “[...] o que já foi dito mas já foi esquecido tem um efeito sobre o dizer que se atualiza em uma formulação” (Orlandi, 2001, p. 83). É assim que entendemos essa diferença entre os textos das resoluções de 2015 e 2019, a omissão de determinados trechos não é por acaso.

6 CONCLUSÃO

A ampliação e expansão da oferta de educação superior no Brasil constitui-se com uma das metas do Plano Nacional de Educação vigente, porém essa expansão de maneira geral tem ficado a cargo das instituições privadas que, como ficou provado com os dados do mais recente Censo da Educação Superior, vem dominando cada vez mais uma grande e significativa parcela da educação de nível superior no país.

A análise documental realizada apontou evidentemente que a legislação brasileira que regulamenta e orienta a formação em Segunda Licenciatura, Resolução CNE/CP nº 2/2019, conduz, mesmo que de maneira não intencional, à redução e consequente precarização do currículo dessa formação. E, estando a oferta desse tipo de formação sob a esfera privada, a oferta de um currículo mínimo gera a conclusão do curso em tempo reduzido e com isso a redução de custos para as empresas.

O confronto entre a Resolução CNE/CP nº 2/2019 e o Censo da Educação Superior 2021 indica a necessidade de essa oferta de formação ocorrer também de maneira expansiva e democrática por instituições públicas. Isso seria importante para não deixar que a formação docente de Segunda Licenciatura se tornasse apenas mais um produto acomodável ao mercado.

Por fim, como contribuição para pesquisas futuras, apontamos a necessidade de registros de dados quantificados acerca das matrículas em cursos de segunda licenciatura no Brasil. O Censo da Educação Superior 2021 (assim como o resultado dos anos anteriores) não aponta essa informação, e isso representa uma lacuna de pesquisa que merece atenção, pois esse dado estatístico revelaria o real cenário de oferta e procura desse tipo de formação docente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015*. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília: Ministério da Educação, 2015. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019*. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Brasília: Ministério da Educação, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Censo da Educação Superior 2021*. Divulgação dos resultados. Brasília: Ministério da Educação, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017*. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília: Diário Oficial da União, 2017.

KOSIK, K. *Dialética do concreto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAVAL, C. *A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

MORAES, H. B.; ARAÚJO, J. C. S. Cursos de licenciatura na modalidade da EAD nas IES públicas e privadas (2015-2019): número de matrículas e de polos. *Revista Profissão Docente*, Uberaba, v. 21, n. 46, p. 01-13, 2021. Doi: 10.31496/rpd.v21i46.1417. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/rpd/article/view/1417>. Acesso em: 3 jul. 2023.

ORLANDI, E. P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, São Paulo: Pontes, 2001.

SHIROMA, E. O.; CAMPOS, R. F.; GARCIA, R. M. C. Decifrar textos para compreender a política: subsídios teórico-metodológicos para análise de documentos. *Revista Perspectiva*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 427-446, 2005.

SOBRE OS AUTORES

Paula Trajano de Araújo Alves é Licenciada em Letras, Mestra em Ensino e Formação Docente e Doutoranda em Ensino pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), Fortaleza/CE, Brasil.

Email: paula.trajano15@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8762-4884>

Solonildo Almeida da Silva é Licenciado em Pedagogia, Mestre em Sociologia e Doutor em Educação e Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), Fortaleza/CE - Brasil.

Email: solonildo@ifce.edu.br

ORCID: <https://ORCID.org/0000-0001-5932-1106>

Sandro César Silveira Jucá é licenciado em física, mestre e doutor em engenharia elétrica e professor do instituto federal de educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), Fortaleza/CE - Brasil.

Email: sandrojuca@ifce.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8085-7543>

Recebido em 23 de fevereiro de 2023

Aprovado em 15 de junho de 2023

Publicado em 19 de setembro de 2023